O princípio da igualdade e o direito das obrigações[1]

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

1. Introdução

Depois da Constituição de 1988, que explicitou princípios e cláusulas gerais na regulação da sociedade, inclusive para as relações que ocorrem em ambiente civil, surgiu no país um forte movimento de pesquisa e estudo dos reflexos dessas normas constitucionais sobre o direito privado. Expressão de um direito novo e avançado em relação aos antigos e superados preceitos da ordem civil codificada em 1916, trouxe novas vertentes e iluminou o nosso direito privado. Não se tratava de diminuir o espaço e a importância do Direito Civil, ao contrário, cuidou-se de enriquecê-lo com os novos princípios, muitos deles depois consagrados no Código de Defesa do Consumidor, no próprio Código Civil de 2002, e em leis esparsas, como a que cuida da concorrência. Destacam-se nesse trabalho a forte presença do Professor Doutor Gustavo José Mendes Tepedino e a produção de diversos juristas do Rio de Janeiro.

2. Os princípios constitucionais servem para reconstruir o direito civil[2].

---

1 Artigo escrito em homenagem ao Prof. Ricardo-César Pereira Lira, com base em palestra proferida no Congresso "O Direito no Século XXI", em 30 de março de 2007, CEPAD/IDC, Rio de Janeiro.

2 NEGREIROS, Teresa. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 138.

Essa reconstrução, adverte PERLINGIERI, não significa a redução ou o aumento de tutela das situações patrimoniais, mas uma tutela qualitativamente diversa[3].

3. Para mostrar a distância que existe entre a nossa doutrina e os importantes princípios constitucionais, basta referir que, ao enumerar os princípios do direito das obrigações, os autores de cursos, monografias e artigos de doutrina no Brasil não incluem entre eles o princípio da igualdade. O Professor Fernando Noronha[4] fez um inventário do que está em nossas publicações e na sua descrição apenas em poucas passagens são feitas referências à igualdade, destacando-se a lição de Antonio Chaves, que a menciona ao lado da iniciativa privada, lealdade, bem comum e segurança jurídica, no "*Lições de Direito Civil*: direito das obrigações 1", v. 2, t. 1, p. 374, e a lição do Professor Darcy Bessone de Oliveira Andrade, que explica a teoria clássica, que "*tem como pressuposto a igualdade dos contratantes*", no seu excelente livro "*Do Contrato*", p. 49. O Professor Gustavo José Mendes Tepedino[5] alertou para a mudança do paradigma, para nele incluir o princípio do equilíbrio contratual: "*Pode-se afirmar que os três princípios cardinais do regime contratual, a autonomia privada, a força obrigatória dos contratos e a relatividade obrigacional, embora prestigiados pelo sistema, adquirem novos contornos com o surgimento dos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social dos contratos*".

4. Apesar dessa relativa omissão, no entanto, a igualdade tem sido vista como "*o valor supremo de uma convivência ordenada, feliz e civil, e, por conseguinte, de uma parte, como aspiração perene dos homens que vivem em sociedade, e de outra, como tema constante das ideologias e das teorias políticas, emparelhada seguidamente com a liberdade*"[6].

---

3 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 34.

4 NORONHA, Fernando. O *direito dos contratos e seus princípios fundamentais*: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 41 e seguintes.

5 TEPEDINO, Gustavo. Novos princípios contratuais e teoria da confiança: a exegese da cláusula *to the best knowledge of the sellers*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 101, n. 377, p. 237, fev. 2005.

6 BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1993, p. 53.

O princípio da igualdade, além das inequívocas dimensões subjetivas, é também um princípio com dimensão objetiva, isto é, vale como princípio jurídico informador de toda a ordem jurídico-constitucional[7]. Há muitos anos, em trabalho clássico, afirmou F. C. de San Tiago Dantas: *"Esses requisitos se deduzem de um princípio que é o centro focal do regime jurídico-político: o princípio da igualdade"*[8].

5. O sistema

Por que o conceito de igualdade é importante para a ordem jurídica?

A idéia de igualdade é sempre relacional, porquanto fundada em uma comparação. Para examinar a situação de liberdade de "A", posso me deter apenas em "A", mas para afirmar que "A" é igual a "B", devo necessariamente estabelecer uma comparação. *"A igualdade é pura e simplesmente um tipo de relação formal (...)"*[9].

A proposição que serve para afirmar a igualdade tem certa característica, que Pontes de Miranda identificou: *"Todos os que conhecem um pouco de Lógica sabem que em proposições como (1) "A é preto" e (2) "A é B", não é o mesmo o significado de 'é'. Em (1), conectiva 'é' posta entre nomes, traduz-se ou lê-se como '... tem a qualidade ou propriedade' ou '... pertencente à classe das coisas pretas'. Em (2), traduz-se ou lê-se como '... é o mesmo que...'"*[10]. Nessa última hipótese, expressa-se um predicado binário, faz-se uma comparação.

A elaboração do raciocínio comparativo induz à generalização. Ora, o sistema necessita de generalizações para o estabelecimento da ordem. Os elementos do conjunto que se inter-relacionam de maneira regular e estável devem estar organizados para a produção do resultado; a ordem é a disposição interna que viabiliza a organização do sistema. Ordem no sentido de *"regularidade e previsibilidade de comportamentos"*, de que nos fala PERLINGIERI[11].

---

7 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 432.

8 SAN TIAGO DANTAS, F. C. de. Igualdade perante a lei e "due process of law": contribuição ao estudo da limitação constitucional do Poder Legislativo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 116, n. 537/538, p. 357, mar./abr. 1948.

9 BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1993, p. 54.

10 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Democracia, liberdade igualdade*: os três caminhos. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1945, p. 489.

11 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 35.

Em resumo: sistema é um conjunto de elementos que se inter-relacionam de maneira regular e estável; ordem é regularidade e previsibilidade de comportamentos. Nos sistemas sociais, a ordem é a disposição interna que viabiliza o funcionamento da sociedade como sistema[12].

6. O sistema normativo do Direito é composto de normas abstratas ordenadoras de condutas, com o propósito de aperfeiçoar a sociedade.

Isto é, a ordem jurídica se propõe e se explica pela realização de valores sociais, sendo que o primeiro e mais importante valor que o Estado democrático preserva e trata de realizar é o da Justiça.

Nesse ponto me socorro da lição de CANARIS:

> A idéia do sistema jurídico justifica-se a partir de um dos mais elevados valores do direito, nomeadamente do princípio da justiça e das suas concretizações no princípio da igualdade e na tendência à generalização (...). O puramente individual é, na sua unidade essencial, sempre incomparável; ora, a aplicação do princípio da igualdade pressupõe, pelo contrário, sempre uma certa abstração e generalização que tornam possível uma comparação; assim, *a tendência generalizadora da justiça tem, de fato, origem no princípio da igualdade*[13].

Com isso estou a dizer que o princípio da igualdade é o fundamento do sistema jurídico, porque é ele que exige a comparação e daí a generalização, indispensável para a aplicação do princípio de justiça.

7. Sobre a igualdade e a justiça, disse Aristóteles:

> Se, então, o injusto é iníquo (ou seja, desigual), o justo é igual... E já que o igual é o meio termo, o justo será um meio termo (...). A justiça nas relações privadas é de fato uma espécie de igualdade, e a injustiça nestas relações é uma espécie de desigualdade (n. 1131, b) O meio termo entre eles, como já vimos, é o igual, que chama-

---

12 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; PRADO, Ney. Uma análise sistêmica do conceito de ordem econômica e social. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 24, n. 96, p. 121, out./dez. 1987.

13 CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. Tradução de António Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 21-22.

mos de justo; a justiça corretiva, portanto, será o meio termo entre perda e ganho (...). Quando o todo houver sido afinal dividido igualmente, então as partes litigantes dirão que têm aquilo que lhes pertence — isto é, quando elas houverem obtido o que é igual. O igual é o meio termo entre a linha maior e a menor de acordo com a proporção aritmética. Esta é a origem da palavra díkaion (=justo); ela quer dizer dikha (=dividido ao meio), como se se devesse entender esta última palavra no sentido de díkaion; e um dikastés (=juiz) é aquele que divide ao meio (dikhastés) (n. 1132, a)[14].

A igualdade é uma relação comparativa que serve à aplicação do princípio da justiça, garantindo que sejam tratados os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual, na proporção da sua desigualdade. A igualdade é um fato a partir do qual se pode chegar à idéia de justiça. A partir dela, e não apenas com ela, pois a igualdade, como adverte Bobbio, é apenas uma relação: "*o que dá a esta relação um valor, quer dizer, o que faz dela uma linha humana desejável, é ser justa*"[15].

8. A que igualdade me refiro?

Disse Aristóteles:

> Uma das espécies de justiça (igualdade) é a que se manifesta na distribuição (JUSTIÇA DISTRIBUTIVA) das funções elevadas de governo, ou de dinheiro, ou das outras coisas que devem ser divididas entre os cidadãos que compartilham dos benefícios outorgados pela constituição da cidade, pois em tais coisas uma pessoa pode ter uma participação desigual ou igual à de outra pessoa[16].

A outra espécie é a que desempenha uma função corretiva (JUSTIÇA COMUTATIVA) nas relações entre as pessoas. Esta se subdivi-

---

14 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992, p. 95, par. 1131 a.

15 BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1993, p. 58.

16 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992, p. 95, par. 1131 a.

de em duas: algumas relações são voluntárias (direito das obrigações, negócio jurídico) e outras são involuntárias (ato ilícito absoluto, responsabilidade civil); são voluntárias, por exemplo, a venda, a compra, o empréstimo a juros, etc.; entre as relações involuntárias, algumas são sub-reptícias, tais como o furto e o adultério, e outras são violentas, como, por exemplo, o homicídio, o assalto, etc.

Aristóteles identifica justiça com legalidade; e, adiante, identifica justiça com igualdade, do que se diz que é justa uma ação ou uma lei que institui, ou respeita uma relação de igualdade.

Há duas situações: a) conceder vantagens ou desvantagens a uma categoria de indivíduos (o problema da igualdade é de equiparação, igualdade distributiva); b) dar ou receber em relação bilateral (o problema da igualdade é de equivalência, igualdade comutativa).

Portanto, *"por regra de justiça se entende a regra segundo a qual se devem tratar aos iguais de modo igual e aos desiguais de modo desigual"*[17].

Aqui nos interessa a igualdade nas relações horizontais, de justiça comutativa, que se desenrolam entre os cidadãos no mundo privado.

9. Ainda Aristóteles, sobre justiça, eqüidade e equivalência:

> A justiça é a qualidade que nos permite dizer que uma pessoa está predisposta a dar a cada pessoa o que é proporcionalmente igual, agindo de maneira idêntica em relação a duas outras pessoas (...)[18]. (...) A função do governante é ser o guardião da justiça e, se ele é o guardião da justiça, também é o guardião da igualdade[19].

> A justiça e a eqüidade são, portanto, a mesma coisa, embora a eqüidade seja melhor. O que cria o problema é o fato de o eqüitativo ser justo, mas não o justo segundo a lei, e sim o corretivo da justiça legal[20].

---

17 BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1993, p. 64.

18 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992, p. 101, par. 1134 a.

19 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992, p. 102, par. 1134 b.

20 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992, p. 108, par. 1137 b.

O justo, portanto, é em certo sentido um meio termo entre o ganho e a perda nas ações que não se incluem entre as voluntárias, e consiste em ter um quinhão igual antes e depois da ação[21].

10. Espécies de igualdade

De um modo geral, a doutrina estuda a igualdade sob três aspectos, que estão assim resumidos no pensamento de Bobbio:

a) Em todas as constituições, a única expressão universalmente recolhida é a que afirma: "*todos os homens são iguais frente a lei*"[22]. É o princípio da isonomia, que se explica historicamente como uma reação ao Estado de castas, no qual os cidadãos estavam divididos em categorias jurídicas diversas.

b) Diferente da igualdade perante a lei (superação das castas) seria a igualdade nos direitos (igualdade jurídica). Significa algo mais que igualdade frente a lei (esta é exclusão de toda discriminação não justificada), significa gozar de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados[23].

c) Destas se distingue a igualdade real ou substancial, a respeito dos bens materiais, ou igualdade econômica[24].

11. Penso que as diversas situações podem ser assim classificadas, em distinção mais detalhada do que a ordinariamente encontrada:

1) igualdade perante a lei;

2) igualdade na lei;

3) igualdade material de oportunidades;

4) igualdade econômico-social.

11.1. Igualdade perante a lei significa que todos têm os mesmos direitos e deveres[25].

Para Fábio Konder Comparato:

---

21 ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. 3. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992, p. 98, par. 1132 b.

22 BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1993, p. 71.

23 BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1993, p. 75.

24 BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1993, p. 79.

25 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*: direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000. t. 4, p. 215.

(...) a isonomia é um princípio jurídico que dá nascimento a direitos determinados. Estes representam a concretização ou aplicação particular do princípio, sem esgotar, obviamente, a sua eficácia. Na Constituição de 1988 essa distinção técnica foi corretamente feita. O art. 5º inicia-se com o enunciado do princípio da isonomia, à luz do qual devem ser compreendidos todos os direitos fundamentais em espécie, declarados em incisos do mesmo artigo, ou em outras disposições. O pressuposto básico é o de que esses direitos são sempre reconhecidos a todos, em igualdade de condições, nunca, pois, a alguns apenas, ou a um mais do que a outros[26].

Tal entendimento assegura que o princípio da igualdade perante a lei preside todo o sistema dos direitos fundamentais, pois todos devem ser aplicados e exercidos obedientes ao princípio da isonomia. A isonomia é uma idéia que se incorpora aos demais princípios e rege a interpretação e a aplicação deles.

A igualdade formal é a que resultou da Revolução Francesa e acabou com os privilégios de classes. O art. 5º da nossa Constituição da República a consagra, da mesma forma que o art. 1º do Código Civil: toda a pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 10 de dezembro de 1948: Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (art. 1º).

O princípio "todos são iguais perante a lei", dito princípio da isonomia (legislação igual), é princípio de igualdade formal: apenas diz que "*o concedido a A pela lei A, se A satisfaz os pressupostos, deve ser concedido a B, se B também os satisfaz, para que não se trate desigualmente a B*"[27].

> Corolário do princípio da legalidade é o da igualdade de todos perante a lei. A lei em sentido substancial, isto é, a norma geral e abstrata, põe todos os sujeitos por ela abrangidos em posição de igualdade[28].

---

26 COMPARATO, Fábio Konder. Igualdade, desigualdades. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 1, p. 70, 1993.

27 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Questões forenses. t. 1, p. 228, citado por LIMA, Ruy Cirne. *Pareceres*: direito público. Porto Alegre: Sulina, 1963, p. 18.

28 COMPARATO, Fábio Konder. Regime constitucional do controle de pre-

A igualdade meramente formal, implantada pelo liberalismo na sociedade *"é à moda do porco de Orwell, no bojo da qual havia, como há, os 'iguais' e os 'mais iguais'. O próprio enunciado do princípio — 'todos são iguais perante a lei' — nos dá conta da inconsistência, visto que a lei é uma abstração, ao passo que as relações sociais são reais. Daí a tão brusca quanto verdadeira assertiva de Adam Smith: do governo, o verdadeiro fim é defender os ricos contra os pobres"*[29]. GRAU cita o exemplo da igualdade processual vigorante em Roma, caso relatado por Von Ihering, no qual um cidadão romano, despojado de seus bens a quem exigiram o depósito de 500 aces para propor a sua demanda, exigência que não pôde satisfazer, dada a sua condição, mas que não lhe foi dispensada para não quebrar a igualdade...: *"El que tú seas pobre o rico, no constituye motivo para establecer diferencias; ante nosotros no ha acepción de personas; la ley es igual a todos"*[30].

No estado liberal instituído pela Revolução Francesa, o agente econômico necessita de garantias: contra o Estado (liberalismo político) e contra os outros agentes (liberalismo econômico). Essa autonomia individual era indispensável para a circulação mercantil e para contratar com indivíduos livres e iguais.

Contudo, a igualdade formal é insuficiente para a realização do valor justiça, muito especialmente no ambiente do direito das obrigações, em que a igualdade jurídica equipara seres com distinta capacidade de decisão sobre as condições dos negócios.

11.2. Ser igual na lei significa que a lei, ela própria, deve tratar de modo igual os cidadãos. O princípio da igualdade, no sentido de igual na própria lei, é um postulado de racionalidade prática. A igualdade perante a lei deve vir acompanhada de igualdade na própria lei. Não há igualdade no não direito[31].

Em geral, os direitos ocidentais se satisfazem com o primeiro nível, de igualdade perante a lei. Mas a igualdade na lei exige mais; impõe ao legislador atenção constante diante da realidade para criar

---

ços no mercado. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 24, n. 97, p. 25, jan./mar. 1991.

29 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 22-23.

30 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 38.

31 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 427.

regras que afastem situações de desigualdade ou de discriminação, ora estabelecendo proibições (e, portanto, restrições em detrimento de alguns), ora concedendo benefícios e privilégios (na tentativa de igualação dos desfavorecidos de fato).

11.3. A igualdade no seu terceiro grau implica dar a todos iguais condições de obter e desfrutar os bens da vida, criando condições de igual oportunidade. Não apenas a oportunidade formal de todos adquirirem bens de consumo, de concorrerem a cargos públicos, ou de ingressarem na universidade, mas promovendo medidas que assegurem a todos efetiva condição de disputa. Não atende a essa exigência de igualdade, por exemplo, a lei que permite a todos o ingresso na universidade pública, que além de gratuita é presumidamente de bom nível acadêmico, condicionando-o à aprovação em vestibular; é que esse exame somente pode ser vencido pelos concorrentes com boa preparação em curso secundário, ordinariamente privado e fora do alcance dos pobres. Nesse caso, a oportunidade de acesso seria apenas formal, sem garantir igualdade na disputa. A questão é atual e dá margem à instituição do regime de quotas nas universidades públicas, que é uma maneira de reparar a desigualdade.

11.4. O último nível da igualdade corresponde à igualdade econômico-social, para a garantia de condições mínimas de vida, necessárias para permitir o exercício da dignidade humana. É o ponto de especial interesse nos países pobres, com significativo contingente abaixo do nível da miséria. Não quer dizer igualdade econômica absoluta, porque tal igualitarismo nunca se implantou na história, salvo nas sociedades mais primitivas.

Nesse sentido, é a igualdade de satisfações, é o dar a cada um de modo a satisfazê-lo na medida de suas necessidades.

> Os princípios da solidariedade e da igualdade são instrumentos e resultados da atuação da dignidade social do cidadão. Uma das interpretações mais avançadas é aquela que define a noção de igual dignidade social como o instrumento que confere a cada um o direito ao respeito inerente à qualidade de homem, assim como a pretensão de ser colocado em condições idôneas a exercer as próprias aptidões pessoais, assumindo a posição a estas correspondentes[32].

32 LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. Tradução de Véra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 521.

Um exemplo disso está na escolha do trabalho: não há igualdade entre o que pode escolher e o que não pode[33].

O atendimento de igual dignidade social impõe ao Estado agir contra as situações econômicas, culturais e morais mais degradantes e que tornam os sujeitos indignos do tratamento social reservado à generalidade[34].

O Professor Jorge Miranda reduz essa pretensão de igualdade material ao plano dos fatos: *"Sabemos que a igualdade material não se oferece, cria-se; não se propõe, efetiva-se; não é um princípio, mas uma conseqüência"*[35].

Essa visão desloca a questão para o plano do ser, porquanto exige que o poder público intervenha para proteger os mais fracos[36].

12. A Constituição do Brasil contempla o princípio da igualdade nos quatro níveis: (i) a igualdade perante a lei, também denominada de igualdade em sentido formal, ou isonomia, está consagrada no art. 5°, *caput*, segundo o qual *"todos são iguais perante a lei"*; e no art. 5°, inciso I, está dito que *"homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações"*. (ii) A igualdade na lei está prevista nos dispositivos que asseguram os direitos fundamentais, devendo o legislador punir *"qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais"* (art. 5°, inciso XLI, da Constituição). (iii) A igualdade de oportunidade se expressa no art. 7°, inciso XX, (proteção do mercado de trabalho da mulher), da mesma forma em que ocorre no inciso XXXI (proteção do trabalhador portador de deficiência). (iv) A igualdade econômica e social é um dos objetivos fundamentais da República, assim como reza o art. 3°, inciso III, (reduzir as desigualdades sociais), regra complementada pelo inciso IV, incumbindo o Estado de promover o bem sem quaisquer formas de discriminação.

13. Quando há tratamento desigual?

O conceito de 'desigualdade proibida' depende de um juízo de valor, que leve em consideração os fatos, a medida considerada ofen-

---

33 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 37.

34 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 37.

35 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*: direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000. t. 4, p. 103.

36 AMARAL, Francisco. *Direito Civil*: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 24.

siva e o direito fundamental desrespeitado, segundo um critério de razoabilidade.

> A Corte dirá que o legislador violou o princípio da igualdade de modo arbitrário, portanto inadmissível, quando não há fundamento razoável, decorrente da natureza das coisas, ou qualquer outra razão evidente que justificaria a diferenciação introduzida[37].

A desigualdade pode se manifestar por muitas vias e diferentes modos:

> O princípio da igualdade é violado seja quando, sem justificações constitucionalmente relevantes, cidadãos em situações iguais recebem um tratamento diverso, seja quando cidadãos em situações diferentes e desproporcionadas recebem um tratamento idêntico[38].

O tratamento desigual pode partir da lei, da administração ou das partes.

14. Há uma desigualdade permitida.

Examinemos essa questão à luz dos princípios de que todos são iguais perante a lei (art. 5º da Constituição da República) e da igualdade na lei. Esses princípios contêm duas determinações, ou dois conteúdos: não é admitida a distinção entre as pessoas na aplicação da lei; a lei não pode fazer distinções indevidas, quebrando a regra da isonomia.

É preciso ponderar que os homens são iguais em dignidade, mas são desiguais no ser, no ter, no saber e no fazer.

No direito obrigacional, observa-se que a desigualdade dos agentes econômicos é a característica de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, que se processa por meio da livre concorrência. A livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração do poder[39].

---

37 PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Revisão da tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 232.

38 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 48.

39 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 210.

Poder econômico é a regra, não a exceção. Logo, onde há o exercício do poder econômico não há igualdade. Isso nos leva a concluir que o regime implantado pela Constituição da República de 1988 admite a desigualdade, apenas punindo quando caracterizado o abuso. É assim nas cláusulas dos contratos em geral, na relação mais sensível de consumo, é também assim na regulação da concorrência. A lei apenas reprime o abuso do poder econômico.

Isso porque, em princípio, devemos admitir a existência da desigualdade em estado natural.

> A desigualdade das empresas, dos agentes econômicos, é a característica de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, e que se processa por meio da livre concorrência (...). A desigualdade é inafastável em um regime de livre iniciativa, e gera a rivalidade, a livre concorrência (...). A livre concorrência, portanto, só sobrevive em uma economia sem igualdade[40].

Em interessante estudo, ROMANO[41] expõe as idéias de Tomás de Aquino:

> A bondade da criação não seria perfeita sem uma hierarquia dos bens, segundo a qual alguns seres são melhores que os demais (...). A igualdade entre eles (os entes humanos) não é possível, visto que em cada um dos indivíduos humanos há uma relação especial com Deus medida pela cooperação de cada um deles com a graça divina, o que indica uma proximidade maior ou menor entre a consciência e Deus[42].

LARENZ assim examina a situação de desigualdade no campo do direito privado:

> Os membros da comunidade jurídica têm os mesmos direitos e as mesmas obrigações em suas relações entre si e em suas relações

---

40 Miguel Reale Junior citado por GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 209.

41 ROMANO, Roberto. A igualdade. Considerações críticas. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 2, p. 29, jul./dez. 2003.

42 ROMANO, Roberto. A igualdade. Considerações críticas. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 2, p. 41, jul./dez. 2003.

com a comunidade. Não obstante, pode haver motivos presentes na estrutura da comunidade em questão ou atinentes à distribuição de funções dentro da comunidade, que podem justificar ou fazer necessária uma parcial desigualação. Quando esses motivos existem, o princípio da igualdade é substituído pelo da proporcionalidade. Segundo este último princípio, a desigualdade não pode ir além do que a causa objetiva justifique. A diferenciação somente pode realizar-se no que concerne a esta causa e só de maneira que não sobrepasse a medida exigida por ela. Deste modo, no posto da igualdade estrita se coloca uma igualdade relativizada pela proporcionalidade[43].

No campo do direito privado, são admitidas as desigualdades queridas pelas partes, e só há interferência, quando resultar ofensa aos bons costumes[44] ou abuso. Essa idéia de que o querido não pode ser desigual ou abusivo ou injusto vem de Aristóteles e teve ampla aceitação na França, mas é regra somente aceitável em termos. Isso é, a cláusula negocial que desiguala somente pode ser acolhida se, além de respeitar os bons costumes, não caracterizar uma hipótese de lesão ou onerosidade excessiva, resultado do abuso de poder econômico.

15. Não são os fatos que só por si permitem um juízo sobre discriminação indevida.

A distribuição natural não é justa, nem injusta, como tampouco é injusto que as pessoas nasçam numa determinada posição social. Tais fatos são meramente naturais. O que pode ser justo ou injusto é o modo pelo qual as instituições ajam em relação a eles[45].

O sexo, a altura, a cor, a idade e a raça podem ser considerados como discriminatórios ou não, conforme a situação regulada. O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello dá os exemplos: o sexo pode ser exigido no concurso para polícia feminina; a altura, para os guardas de honra, etc.[46]

---

43 LARENZ, Karl. *Derecho justo*: fundamentos de ética jurídica. Traducción y presentación de Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1993, p. 138.

44 LARENZ, Karl. *Derecho justo*: fundamentos de ética jurídica. Traducción y presentación de Luis Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1993, p. 139.

45 RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Brasília: UNB, 1982, p. 96-97.

46 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O *conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. atual. 14. tir. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 15-16.

CELSO ANTÔNIO conclui que há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I — a norma singulariza um destinatário determinado, e não uma categoria de pessoas;

II — a norma adota como elemento diferenciador um dado que não reside nos fatos;

III — a norma atribui tratamento diferente em atenção a fator que não guarda pertinência lógica com a disparidade dos regimes adotados;

IV — a norma supõe relação de pertinência lógica, mas produz efeitos contrapostos aos interesses prestigiados;

V — a interpretação da norma extrai delas distinções que não foram assumidas.

Tenho que para admitir-se a discriminação na lei (discriminação legítima), são os seguintes os requisitos:

1. exata identificação da situação considerada;

2. reconhecimento de que essa situação difere de outras em razão de um fator de discriminação;

3. o fator de discriminação é desvalioso para o sistema jurídico em geral;

4. para superar esse fator, a norma estabelece uma situação mais benéfica para uma categoria ou parte do todo;

5. o objetivo a alcançar com o tratamento beneficiado está de acordo com o ordenamento constitucional;

6. razoável e motivada proporcionalidade entre o dano que se evita e o que possa decorrer da medida.

Nessa perspectiva, até mesmo a lei individualizadora do beneficiário pode ser admitida, quando justificada pelas circunstâncias, como a que concede uma medalha por bravura.

O critério que diferencia discriminação vedada de discriminação não-vedada deve ter assento constitucional: são vedadas as discrimina-

ções atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais, é dizer, nem toda discriminação será sancionada: apenas e tão-somente aquela que resultar em violação de direitos. Este o sentido das preleções de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: O princípio (da igualdade) não é, todavia, absoluto. As próprias constituições, ao consagrá-lo, nem por isso renegam outras disposições que estabeleçam desigualdades[47]. Também assim se posicionam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins: *"Em síntese, só se tem por lesado o princípio constitucional (da isonomia) quando o elemento discriminador não se encontre a serviços de uma finalidade acolhida pelo direito"*[48].

16. Liberdade e igualdade

São dois os postulados que sedimentam o direito constitucional moderno dos Estados democráticos: liberdade e igualdade.

A liberdade é um estado natural. O homem, ser racional, é livre para pensar. O homem somente realiza sua virtualidade com o uso da razão, e essa racionalidade é necessariamente livre. Livre pensar é só pensar, disse um nosso filósofo.

A igualdade não é da natureza, é uma exigência racional, um postulado de justiça. Hoje devemos nos preocupar mais com a igualação material do que com a igualdade formal, uma vez que o Estado Moderno conseguiu, com altos e baixos, assegurar a vigência do princípio da igualdade jurídica; falta — estamos disso cada mais afastados — implantar a igualdade substancial, garantindo a todos um mínimo de condições de sobrevivência digna.

PONTES DE MIRANDA, no seu livro *Democracia, Liberdade e Igualdade: os três caminhos*, escreve, mostrando o descompasso entre as duas realidades:

> A liberdade, reconhecida a todos os indivíduos, igualiza-os nessa condição: ser livre. Porém igualdade é mais do que liberdade. Daí parecer que a tendência à igualdade se desenrola mais devagar que

---

47 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1967, p. 242.

48 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1, p. 7. Veja, também, SILVA JUNIOR, Hédio. O princípio de igualdade e os direitos de igualdade na Constituição de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 178, jan./mar. 2002.

a tendência à democracia e à liberdade. Democracia e liberdade são realizações no sentido da igualdade. (...) Certas desigualdades persistem, às vezes aumentam, a despeito da existência de certa liberdade e de certa democracia. (...) Assim, é possível serem livres todos os habitantes de um país e terem o direito de voto, sem que se tenham apagado certas desigualdades (e.g., diferenças de educação), inclusive desigualdades quanto a certos atos jurídicos[49].

A igualdade e a liberdade sofrem necessariamente processos corretivos. A liberdade sem concessões à igualdade é desumana, pois escraviza o homem ao homem. A igualdade sem liberdade escraviza o homem ao Estado. São dois valores diferentes que, em estado absoluto, são antinômicos, se contradizem e se agridem. O Professor Eros Roberto Grau citou Tobias Barreto: "*(...) liberdade, igualdade e fraternidade — três palavras que se espantam de estarem juntas, porque significam três coisas reciprocamente contraditórias, principalmente as duas primeiras*"[50].

Ambos os conceitos devem ser relativizados, um impondo limites ao outro, mas com efeitos diferentes: em certos casos, é preciso limitar a liberdade, para aumentar a igualdade; ou promover a igualação, para aumentar a liberdade.

O conceito de sujeito de direito mostra como essas duas idéias, sendo antinômicas, iluminam o nosso tema: quem não tem condições efetivas de ser sujeito de direito (art. 1° do Código Civil) não exerce liberdade em nenhum dos seus planos, e, portanto, não é igual. Os miseráveis não são livres nem iguais, a não ser na sua carência.

17. No direito privado, a igualdade pode funcionar como um princípio limitador.

Encontra-se, no princípio da igualdade, uma das idéias principais do constitucionalismo moderno, a fonte primária legitimadora das restrições aos direitos fundamentais, uma vez que a convivência harmônica de diversas posições individuais e coletivas pressupõe o

---

49 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Democracia, liberdade, igualdade*: os três caminhos. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1945, p. 450.

50 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 25.

gozo racional impeditivo do aniquilamento dos direitos a cada um assegurados[51].

Isto é, o pleno gozo de direitos fundamentais — como a liberdade, por exemplo, — pode levar à opressão da outra pessoa, colocada em posição de desigualdade, desprotegida contra quem, usando de sua liberdade, alcançar posição mais benéfica na relação. Por isso, restringe-se a liberdade para preservar, tanto quanto possível, uma situação de igualdade.

O critério para essa limitação não deve ser apenas formal, mas material:

> No terreno das restrições às liberdades constitucionais, porém, essa exigência de igualdade (de todos perante a lei) não deve ser apenas tomada no sentido formal que acaba de ser lembrado. Ela implica, também, a necessária *equanimidade* dos efeitos legais; vale dizer, o tratamento de acordo com as *reais condições* de situação econômica de suas respectivas categorias (...). No regime de ordenação da atividade econômica, próprio da CF 1988, o princípio da igualdade é sempre relativo, tendo em vista as preferências nela declaradas. Assim é que o Estado tem o dever de atuar de forma diferenciada entre as regiões geoeconômicas e as classes sociais, a fim de cumprir o princípio de redução das desigualdades existentes[52].

Há um chão constituído dos direitos fundamentais, e paredes, que impõem limites[53]. A liberdade e a autonomia privada, por exemplo, podem ser limitadas por uma exigência do princípio da igualdade. O abuso do poder econômico e a estipulação de cláusulas contratuais abusivas podem exigir medidas de contenção, limitativas de alguns direitos igualmente fundamentais, mas que devem ceder passo a outros valores.

---

51 SHÄFER, Jairo Gilberto. *Direitos fundamentais*: proteção e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 67.

52 COMPARATO, Fábio Konder. Regime constitucional do controle de preços no mercado. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 24, n. 97, p. 25-26, jan./mar. 1991.

53 LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. Tradução de Véra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 237.

PERELMAN admite:

> Quando as relações são econômica e socialmente desiguais, a liberdade conduz à opressão do mais fraco; buscar-se-á protegê-lo com leis imperativas, que limitam o campo de liberdade contratual: passar-se-á do regime de "autonomia da vontade" para determinação de um estatuto do trabalhador elaborado no século XX por esse ramo essencial do direito social que recebeu o nome de direito do trabalho (...). Uma legislação social cada vez mais complexa será elaborada em todos os países desenvolvidos com o intuito de evitar o abuso do poder econômico. As concepções funcionais do direito limitarão todos os direitos individualistas, mais especialmente o direito de propriedade, graças à teoria do abuso de direito, que deixa de proteger os direitos de que os indivíduos dispõem quando estes não são exercidos conformemente ao bem comum, ao interesse geral[54].

18. É inçada de dificuldades a questão das restrições à liberdade negocial em razão do princípio da igualdade. É que a intervenção na relação obrigacional, para estabelecer ou restabelecer a igualdade, defronta-se com o princípio da autonomia privada. Em alguns casos, estão legitimadas as intervenções no interno da função do contrato, em razão do interesse público, que justifica uma intervenção de igualação, de que dá exemplos PERLINGIERI: locação para uso residencial, constituição de sociedade cooperativa, contrato de transporte público de pessoas e mútuo para habitação[55].

Ocorre que a autonomia privada tem um núcleo irredutível.

> Num plano diametralmente diverso se situa os casos em que os direitos fundamentais não podem aspirar a uma força conformadora de relações privadas, dado que isso significaria um confisco substancial da autonomia pessoal. É difícil, por exemplo, argumentar com o princípio da igualdade ou proibição de não discriminação no caso de um pai que favorece um filho em relação ao

---

54 PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Revisão da tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 221-222.

55 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 288.

outro, através da concessão da quota disponível, ou de um senhorio que promove ação de despejo por falta de pagamento de renda, mas abdica desse direto em relação a outro inquilino, nas mesmas circunstâncias, pelo fato de ser este das mesmas convicções políticas[56].

19. Ainda deve ser ponderado que nas relações de direito privado pode ser identificada uma espécie de igualdade distributiva.

Como sabemos, justiça distributiva consiste na repartição estatal de honras e ônus, dando a cada um o que é seu, segundo situações objetivas de mérito e de trabalho. Justiça comutativa está presente nas relações de direito privado, regulamentando o intercâmbio e procurando assegurar que as coisas permutadas sejam equivalentes.

Na relação de direito privado, não há ligação só horizontal, muitas vezes é vertical a que se estabelece entre indivíduos e organizações. Quando se pensa em direito privado, a idéia que acorre é a da justiça comutativa, da igualdade entre as pessoas que se relacionam em um plano horizontal. Acontece que hoje há uma realidade sócio-econômica que amplia o paradigma tradicional do direito privado. Abre-se uma porta que excede a visão horizontal do conflito entre duas pessoas, para registrar a presença também de relações verticais, entre o indivíduo e grandes corporações[57].

Também é distributiva (vertical) a relação que se expressa na responsabilidade civil, que muitas vezes leva em consideração fatores sociais para a definição dos valores indenizatórios, como acontece no acidente no trabalho. LORENZETTI dá o exemplo: o aumento da pensão da aposentadoria privada é deferido de acordo com o impacto no restante do sistema; a imputação da responsabilidade atende aos critérios de fracionamento e difusão de custos, o que é distributivo.

20. A incidência imediata do princípio da igualdade nas relações contratuais.

Respeitáveis doutrinadores não admitem a eficácia imediata dos preceitos constitucionais sobre a relação horizontal entre os cidadãos.

---

56 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 1293-1294.

57 LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. Tradução de Véra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 237.

Para PERLINGIERI, o princípio da igualdade não pode ser aplicado imediatamente à relação de direito privado, devendo ser harmonizado e compatibilizado com o inteiro sistema normativo. Na interpretação, contribuiria para individuar o conteúdo específico que devem assumir as cláusulas gerais: da eqüidade, da lealdade, do estado de necessidade, da lesão, da boa-fé e da função social da propriedade. Na valoração das cláusulas contratuais, deve ser considerado primeiramente o respeito à igualdade, para se saber se são dignas de proteção[58].

A melhor orientação, porém, indica outra solução. Devemos admitir a eficácia imediata dos princípios constitucionais sobre as relações de direito privado, ainda que sem a intermediação de lei ordinária. A solução dos conflitos que decorrem dessa colisão deverá ser encontrada com a técnica própria que nos veio da doutrina e da jurisprudência germânicas.

O constitucionalismo contemporâneo corrobora a tendência irresistível "*que conduz à valoração e eficácia dos princípios como normas-chaves de todo o sistema jurídico; normas das quais se retirou o conteúdo inócuo de programaticidade, mediante o qual se costumava neutralizar a eficácia das Constituições*"[59].

> Não se compreenderiam uma sociedade e uma ordem jurídica em que o respeito da dignidade e da autonomia da pessoa fosse procurado apenas nas relações com o estado e deixasse de o ser nas relações das pessoas entre si. Não basta, pois, limitar o poder político; é preciso também assegurar o respeito das liberdades de cada pessoa pelas demais pessoas. Tudo está em saber de que maneira[60].

21. O problema da igualdade no contrato

No contrato, o princípio da igualdade formal — da igualdade frente à lei — consagrou verdadeiras desigualdades, na medida em que as

---

58 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 49.

59 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 286.

60 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*: direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000, t. 4, p. 325.

partes dispunham de diferentes condições de manifestação da vontade e de conformação do contrato.

Só mais recentemente, tem sido realçada a importância de se garantir no contrato uma posição de igualdade, ainda que relativa, entre os participantes, surgindo legislação, orientações jurisprudenciais e produção doutrinária em todo o mundo para enfatizar o aspecto da justiça do contrato, de que é exemplo a lição forte de GHESTIN[61] (é nulo o contrato injusto), fortalecendo-se a idéia da necessidade de ser alcançada ou mantida a equivalência das prestações, nos contratos comutativos.

Por ser o contrato instrumento valioso para o convívio social, verdadeiro instrumento de política econômica, se faz cada vez mais presente a ação do Estado sobre os contratos[62]. Daí a maior influência estatal na liberdade de contratar, de que são exemplos os contratos necessários, os obrigatórios, a estipulação legal ou administrativa de cláusulas exigidas ou proibidas pela lei, etc.

Isso se explica, porque a desigualdade dos agentes econômicos é a característica de uma ordem econômica fundada na livre iniciativa, que se processa por meio da livre concorrência.

O problema básico da igualdade nas obrigações está em garantir o máximo de benefício aos mais fracos, aos menos favorecidos da sociedade, ao débil na relação negocial, com o mínimo de restrição aos demais. Partindo do pressuposto de que há a desigualdade entre as partes, essa desigualdade pode ser mantida, desde que: tenha sido assegurada a posição inicial de igualdade, que a desigualdade resultante não seja discriminatória, que se tenha assegurado o máximo de benefício ao mais fraco, com o mínimo de limitação ao co-contratante.

22. A equivalência das prestações é um postulado que decorre do respeito ao princípio da igualdade. Porém, equivalência não significa que as prestações devam ser iguais. *"A justiça de intercâmbio que entra aí em jogo não exige igualdade dos objetos — não se costuma intercambiar o igual — mas igualdade valorativa (equivalência) das prestações"*[63].

---

61 GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil*: la formation du contrat. 3e éd. Paris: LGDJ, 1993.

62 GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*: interpretação e crítica. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 95.

63 ARECHEDERRA ARANZADI, Luis Ignacio. *La equivalencia de las prestaciones en el derecho contractual*. Madrid: Montecorvo, 1978, p. 11.

Podemos arrolar como efeitos do princípio da equivalência: a regra sobre cumprimento simultâneo; a indenização pela mora; a exceção de não cumprimento; a onerosidade excessiva; o abuso de direito; o enriquecimento sem causa e a revisão do valor da prestação. Essas disposições partem do pressuposto de que a situação das partes deve ser equilibrada; não sendo assim, a lei dispõe sobre os seus efeitos.

23. No contrato sinalagmático ou bilateral, as prestações são correspectivas, havendo entre elas reciprocidade. Nessa situação, é preciso distinguir entre o que é exigência do sinalagma e o que decorre do princípio da igualdade. O equilíbrio sinalagmático entre as duas partes se dá e se satisfaz na medida em que essa reciprocidade é cumprida. A questão da equivalência, decorrente do princípio da igualdade, se dá em outro nível, mais acima: havendo a prestação correspectiva, isto é, satisfeita a bilateralidade, cumpre examinar se essa prestação satisfez a exigência de igualdade relativa entre as prestações, ou seja, a equivalência. Se não houver a prestação, não se concretiza o sinalagma; se a prestação for insuficiente, não há a equivalência e, aí, é ferido o princípio da igualdade.

24. A equivalência de bens se apresenta como uma exigência de justiça, da justiça comutativa.

> O que é essencial no contrato, segundo o direito objetivo, é a satisfação das necessidades que ele permite realizar e sua conformidade à justiça comutativa. Isso importa que cada uma das partes receba o equivalente do que ela dá[64].

25. A questão da equivalência está aludida com mais freqüência na revisão do contrato por alteração das circunstâncias, embora *"não é função do direito velar pela equivalência objetiva das prestações estabelecidas pelos contratantes, pois precisamente se trata de facilitar o tráfico patrimonial, o qual ficaria virtualmente congelado se tal requisito fosse exigido. O tráfico se encontra dominado por estimativas pessoais dos interessados. Estimativas nunca sujeitas a regras fixas e invariáveis, mas a circunstâncias diversas, concretas e mutáveis"*[65]. E o

---

64 GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil*: la formation du contrat. 3e éd. Paris: LGDJ, 1993, p. 229, par. 253.

65 LOPEZ JACOISTE, José Javier. Sobre la aporía de la equivalencia contractual. In: *Estudios jurídicos en homenaje al Profesor Federico de Castro*. Madrid: Tecnos, 1976. v. 2, p. 836.

jurista dá a solução que lhe parece adequada: *"esse mesmo caráter aporético da equivalência objetiva determina iniludível deslocamento metodológico das exigências quantitativas de onerosidade contratual até o terreno do razoável"*[66].

26. A desigualdade pode se estabelecer também entre profissionais. GHESTIN relaciona o agricultor integrado, o concessionário, o franqueado, o subcontratante, que participam da atividade do seu co-contratante e se colocam em uma situação de subordinação de fato. Conclui: *"Vê-se, pois, que as relações entre profissionais podem igualmente apresentar um caráter de profunda desigualdade, assim como podem existir entre profanos e profissionais"*[67].

27. O conceito de causa não interfere de modo imediato com o princípio da igualdade.

Embora DÍEZ-PICAZO entenda que o equilíbrio das prestações é uma das possíveis questões relacionadas com a figura da causa[68], na verdade, o problema da igualdade e do princípio que dela deriva (o da equivalência) não se confunde com o da causa.

Causa é *"le pourquoi de l'obligation"*; é o que a explica, e pode ter dois sentidos diferentes: (1) pode ser a causa eficiente, isto é, o fato gerador da obrigação (transferência material de valor de um patrimônio a outro); é de natureza objetiva, ou pode ser (2) a causa final, isto é, o fim perseguido pelo que contrata; é de natureza subjetiva (o fim perseguido pelo comprador é o de receber a coisa, e este fim está presente em todo o contrato de compra e venda)[69].

STARCK, ROLAND e BOYER dão o exemplo: uma pessoa compra um imóvel e se obriga a pagar o preço. O objeto da sua obrigação é fácil de identificar: é o preço que ele se obrigou a pagar. Por que o comprador se obrigou a pagar o preço? Porque o vendedor se obrigou a lhe transferir a propriedade do imóvel. A causa da obrigação do comprador (pagar o preço) não é outra senão a obrigação do vendedor (transferir a propriedade). Mas se pode ir mais longe, e perguntar por

---

66 LOPEZ JACOISTE, José Javier. Sobre la aporía de la equivalencia contractual. In: *Estudios jurídicos en homenaje al Profesor Federico de Castro*. Madrid: Tecnos, 1976. v. 2, p. 858.

67 GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil*: la formation du contrat. 3e éd. Paris: LGDJ, 1993, p. 52, par. 76.

68 DÍEZ-PICASO, Luis. *El negocio jurídico*, p. 186.

69 GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil*: la formation du contrat. 3e éd. Paris: LGDJ, 1993, p. 819.

que o comprador assumiu essa sua obrigação e obteve o compromisso do vendedor. Posso dizer que ele assim contratou, porque espera que o vendedor cumpra a sua obrigação. E ainda posso continuar procurando as razões: por que pretende ele adquirir, qual o fim ou o destino, etc. Até onde ir?

> A doutrina clássica responde a essa questão: a causa a que deve atender o juiz é somente o primeiro fim, o fim imediato da obrigação, porque só ele se pode conhecer com certeza. Todas as outras razões não são senão motivos, mais ou menos distantes[70].

Para que exista a causa, no contrato comutativo, é preciso que haja uma contrapartida real, o deslocamento de um bem de um patrimônio a outro. Para que falte a causa, *"é preciso uma falta total de contraparte. Isso está longe da exigência da equivalência das prestações"*[71].

Na verdade, a questão da equivalência das prestações somente se põe se o contrato tiver causa. Se nada foi previsto como contraprestação, não há contrato sinalagmático. Se houve a contraprestação, sendo ela insuficiente ou não-equivalente, somente aí se põe o tema da equivalência, e, por conseqüência, o da igualdade entre as partes.

28. É preciso ponderar os efeitos da quebra da igualdade em relação às partes, e ainda em relação a terceiros. A falta de equivalência em um contrato — que uma vez celebrado entra no mundo fático — pode ter reflexos sobre terceiros também.

29. Deve-se usar o princípio da proporcionalidade para superar a desigualdade ou para discriminar.

É corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio[72]; pode-se mesmo dizer ser ele corolário do Estado de Direito. Para evitar o arbítrio na avaliação das situações, tem sido observada nos Estados democráticos a tendência ao uso do princípio da proporcionalidade para orientar a ação do legislador ou do aplicador; a invocação da igualdade para manter ou alterar uma certa situação deve corresponder ao princípio da proporcionalidade.

---

70 STARCK, Boris; ROLAND, Henri; BOYER, Laurent. *Obligations*: contrat. 5e éd. Paris: Litec, 1995. v. 2, p. 309.

71 GHESTIN, Jacques. *Traité de droit civil*: la formation du contrat. 3e éd. Paris: LGDJ, 1993, p. 945.

72 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 153.

É que, para produzir a igualação ou atribuir preferências (gerando a desigualdade), são impostas restrições a direitos. Essas restrições devem ser sempre proporcionais aos fins visados.

O princípio da proporcionalidade serve para estabelecer uma relação adequada entre os fins e os meios de que se dispõe; institui a relação entre esses dois pontos, confrontando o fim e o fundamento da intervenção com os efeitos desta, tornando possível o controle do excesso.

> Há violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência do arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e/ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente[73].

São três os elementos do princípio da proporcionalidade: a) pertinência ou aptidão, para aferir se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público; b) a necessidade, segundo a qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que almeja; uma medida, para ser admissível, deve ser necessária. De todas as medidas que servem à obtenção de um fim, cumpre eleger a menos nociva aos interesses do cidadão. É a escolha do meio mais suave. Sobre esses dois elementos (a e b), discorreu George Ress, citado por BONAVIDES: "*O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado, quando, com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário, quando o legislador não poderia ter escolhido um outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse ou limitasse de maneira menos sensível o direito fundamental*"[74]; c) a proporcionalidade em sentido estrito (*stricto sensu*), mandamento de ponderação e avaliação, uma vez que a escolha deve ser feita atendendo à situação existente e a que resultará da implantação da medida adotada a título de garantia da igualdade, avaliação a ser feita à luz dos valores em causa, com a estipulação daquele que, em juízo razoável, deve fundamentar a adoção da medi-

---

73 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 393.

74 BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 409-410.

da, com restrição aos demais. Essa última ponderação é a mais difícil de ser feita, embora nunca afastada de dados concretos e objetivos, a fim de que o próprio juízo de proporcionalidade não se constitua em uma solução arbitrária. A proporcionalidade será aferida depois de verificada a adequação e a necessidade, tendo em vista o dano a ser causado e a vantagem decorrente, o que deve ser feito atendendo aos aspectos relevantes, sociais, econômicos, jurídicos, morais, etc., submetendo esse julgamento aos fins últimos do Estado, que, a meu juízo, estão presos à idéia de Justiça.

O legislador pode estabelecer limitações aos direitos fundamentais da liberdade e da igualdade para realizar certos valores admitidos pelo ordenamento constitucional. Assim, pode restringir a liberdade de mercado de uns, para manter o princípio da livre concorrência de outros, como acontece com as disposições da lei sobre livre concorrência (Lei 8.884/94); pode conceder benefícios materiais a outros, para garantir a igualação entre os contratantes (Lei 8.078/91 — Código de Proteção e Defesa do Consumidor), etc. Para essa intervenção no âmbito dos direitos fundamentais, deve o legislador cumprir com os ditames do princípio da proporcionalidade; a desatenção implicará a inconstitucionalidade da medida.

Especificamente no que diz com o princípio da igualdade, o legislador pode discriminar em favor de uma categoria quando isso for apto, necessário e proporcionado ao fim a que se almeja, para realizar um fim constitucionalmente valorado. Assim, as discriminações que são feitas em razão do sexo, da altura, da idade, etc. (limite de peso para certa atividade, limite de idade para concurso), desde que atendam à proporcionalidade exigida para o caso. Também, quando restringe direitos de alguns para implantar a igualação das pessoas em determinadas situações, como acontece no mercado de bens e valores, ou nas relações de consumo. As limitações impostas devem ser adequadas, necessárias e proporcionadas.

30. Ações afirmativas

> Não basta o Estado se abster de discriminar, de tratar desigualmente, faz-se mister que o Estado atue positivamente, visando à redução das desigualdades sociais[75].

75 CLÈVE, Clèmerson Merlin; RECK, Melina Brecknfeld. As ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. *A & C*: revista de

Lembremos os dispositivos constitucionais: o art. 1°, inciso III, erige a dignidade de pessoa humana como fundamento da República; o art. 3°, inciso IV, refere o objetivo de o Estado promover o bem sem discriminação; o art. 5° garante o direito à igualdade.

A ação afirmativa consiste "*em dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no 'mainstream', impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade*"[76]. Mais que isso, não só a discriminação diante de grupos ou de discriminação histórica, como acontece com os negros, mas em relação a toda a população de qualquer modo submetida a tratamento desigual comparativamente a poucos, e ainda que recente.

ROCHA aponta a ação do Presidente norte-americano Lyndon Johnson, em 1965, como o início do movimento depois conhecido como "*ação afirmativa*".

> De um conceito jurídico passivo (princípio da igualdade) mudou-se para um conceito jurídico ativo, quer-se dizer, de um conceito negativo de condutas discriminatórias vedadas passou-se a um conceito positivo de condutas promotoras da igualação jurídica[77].

A jurista assevera: pela desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva. Ao ler o art. 3° da Constituição da República observa:

> Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa — construir, erradicar, reduzir, promover — são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo (...). Daí porque, entre os objetivos fundamentais da República, se estabeleceu, primaria-

---

Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, p. 30, jan./mar. 2003.

76 GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade*: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos Estados Unidos da América. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 22.

77 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Gênesis*: revista de Direito Administrativo aplicado, Curitiba, v. 3, n. 10, p. 651, jul./set. 1996.

mente, a determinação de se construir uma nova sociedade brasileira, segundo paradigmas constitucionalmente traçados[78].

A seguir, relaciona as disposições que concretizam esse propósito: art. 37, VIII, reserva a deficientes; art. 170, IX, tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; art. 227, proteção à criança e ao adolescente; art. 230, proteção aos deficientes e idosos[79]. No âmbito infraconstitucional: Lei 8.666/93 (Lei de Licitações, art. 24, XX, contratação de deficientes); Lei 9.100 (vagas para candidaturas de mulheres)[80]. E conclui:

> O grande avanço do princípio constitucional da igualdade é que esse passou, nas últimas duas décadas, de um conceito constitucional estático e negativo a um conceito democrático, dinâmico e positivo, vale dizer, de um momento em que por ele apenas se proibia a desigualação jurídica a uma fase em que por ele se propicia a promoção da igualação jurídica. A ação afirmativa é, pois, a expressão democrática mais atualizada da igualdade jurídica promovida na e pela sociedade[81].

A igualdade, como oferta de efetiva oportunidade e como garantia de condições mínimas compatíveis com a dignidade humana, somente se implementa mediante ação afirmativa destinada à realização desse ideal.

31. A igualdade no contrato, segundo suas fases

O exame da igualdade na relação contratual se desdobra na apreciação de suas diversas fases.

---

78 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Gênesis*: revista de Direito Administrativo aplicado, Curitiba, v. 3, n. 10, p. 655, jul./set. 1996.

79 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Gênesis*: revista de Direito Administrativo aplicado, Curitiba, v. 3, n. 10, p. 657-659, jul./set. 1996.

80 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Gênesis*: revista de Direito Administrativo aplicado, Curitiba, v. 3, n. 10, p. 659, jul./set. 1996.

81 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Gênesis*: revista de Direito Administrativo aplicado, Curitiba, v. 3, n. 10, p. 661, jul./set. 1996.

1ª. fase (antes do contrato)

a) Escolha do contratante

Há inúmeras restrições de ordem legal e econômica a limitar de fato a possibilidade de escolha do co-contratante. Assim, nas hipóteses em que se assegura preferência a uns em detrimento dos outros, como na alienação de quotas de condomínio ou de sociedade, quando se deve oferecer primeiramente aos consócios ou condôminos a possibilidade de aquisição. Em todos os casos em que a atividade é exercida no mercado por uma única empresa, a exemplo do que acontece com os serviços concedidos de transporte. Por força de cláusulas contratuais, nos negócios de subordinação, um dos contratantes pode estar obrigado a manter relação apenas com o co-contratante, a exemplo dos contratos para a criação de animais, produção de ovos ou de leite, em que o fornecimento deve ser feito à empresa a que o produtor está vinculado; igualmente, na distribuição de combustível com a assunção de uma bandeira.

Essas limitações, algumas previstas na lei, outras estabelecidas em contrato, são admitidas, e a desigualdade em que são mantidas as pessoas se tem como adequada. Porém, mesmo nessas situações, quando a desigualdade contratual é acentuada, reconhece-se o abuso, como na cláusula de eleição de foro, de limitação unilateral de preços, etc. Mas isso é conseqüência da falta de igualdade no contrato, e não propriamente da falta de alternativa para a escolha do outro contratante.

b) Escolha do momento de contratar

O momento da celebração do contrato fica na disposição da pessoa, de modo que somente em casos excepcionais admite-se impor à pessoa o tempo de celebração do contrato. Essas exceções podem ser: prazos decorrentes da natureza da relação, como os períodos certos para a criação de certos vínculos, a exemplo dos contratos de ensino; a lei poderá fixar limites de tempo, atendendo a razões de interesse público: prazo para compra de ações, para aplicações em certos negócios financeiros, etc.

c) Escolha do tipo de contrato

Nos contratos que são oferecidos ao interessado, como nos contratos de adesão, a situação de desigualdade em que está colocado o aderente deve ser amenizada com a informação do estipulante a respeito das opções e respectivas condições. Assim, na aquisição de um

automóvel, a oferta de um contrato de *leasing* deve vir acompanhada de esclarecimentos sobre o outro tipo de contrato que pode ser celebrado, como o de compra e venda financiada.

2ª. fase (conteúdo do contrato)

Na estipulação das cláusulas contratuais é que surge a ocasião para introduzir a desigualdade entre os contratantes, que podem ser de diversas ordens: i) diferença substancial na equivalência das prestações; ii) desproporcionada distribuição dos riscos do negócio; iii) inadequada previsão da responsabilidade civil pelos danos. É comum ver-se em certos contratos a exclusão de responsabilidade do contratante poderoso exatamente naquelas hipóteses mais ocorrentes de lesão; iv) estipulação de sanções e multas mais graves para uma das partes, ou só para uma delas.

Para superar esse desigual tratamento, seria recomendável: a) manter um mercado em que seja possível a opção por outro contratante ou por outro contrato, garantindo a livre concorrência; b) organizar agências públicas que possam controlar previamente o conteúdo dos contratos e aplicar sanções administrativas para o descumprimento, o que deveria ser feito de modo automático e desburocratizado; c) fornecer informações suficientes ao contratante leigo.

3ª. fase (execução do contrato)

Não basta estabelecer o equilíbrio entre as prestações; impende garantir condições equânimes para o seu cumprimento. Atribuir a um deles a obrigação de suportar dificuldades exageradas para a satisfação do seu dever implica a criação de oportunidade para o descumprimento, com aplicação de sanções.

Na fase de cumprimento, deve ser obedecida a boa-fé, de tal modo que o devedor tenha a colaboração do outro para a prestação. Os cuidados (embalagem do produto) e os riscos (acidente) devem ser igualmente repartidos ou compensados. Isso é, a parte que assumir maiores riscos deverá receber por isso a devida contraprestação.

Os prazos devem ser estipulados de modo a permitir condições para a entrega do serviço ou do produto.

A incidência de sanções deve ser proporcionada à falta, com previsão de aplicação a ambas as partes.

4ª. fase (extinção do contrato)

A possibilidade da extinção do contrato por descumprimento ou por onerosidade excessiva deve sempre atender à igualdade entre as

partes, de tal modo que não se imponha a resolução por faltas insignificantes, ou que a onerosidade excessiva mereça tratamento inadequado. O instituto da onerosidade excessiva é instrumento para a manutenção da equivalência, rompida com superveniência de fatos que dificultam sobremaneira a ação do devedor da prestação, ou que reduzem sobremodo o valor da prestação devida ao credor (arts. 478 e 317 do Código Civil).

Uma regra sensivelmente favorável ao credor é a do art. 474 do Código Civil, que permite a inserção de cláusula resolutiva expressa no contrato a operar de pleno direito, independente de ação judicial, que coloca o devedor em posição nitidamente inferior, uma vez que o simples inadimplemento levará automaticamente à extinção do contrato, sem que a lei disponha sobre a necessidade de haver inadimplemento substancial e sem regular um procedimento adequado para a manutenção negociada do contrato. Previsto na lei, há de se admitir o pacto comissório em nosso direito, mas deve ser interpretado de modo restrito, sempre passível de reapreciação judicial no caso de discordância por parte da contraparte.

32. Há, no Código Civil, inúmeras disposições ligadas ao princípio da igualdade: art. 1º (sujeitos de direito); art. 55 (associação); art. 157 (abuso de direito); arts. 236 e 239 (perda ou deterioração da coisa); art. 317 (alteração da prestação); art. 423 (interpretação mais favorável ao aderente); art. 478 (resolução por onerosidade excessiva); art. 488, parágrafo único (preço pelo termo médio); art. 489 (preço fixado por uma das partes); art. 497 (proibição a certas pessoas de participarem de hasta pública); art. 500 (venda de imóvel com dimensões diversas); art. 513 (preferência do vendedor); art. 533 (troca); art. 540 (doação modal); art. 551 (doação); art. 575 (locação); art. 586 (mútuo); arts. 620 e 625 (empreitada); art. 734 (transporte); art. 770 (seguro); art. 884 (enriquecimento sem causa); art. 927, parágrafo único (responsabilidade objetiva); art. 928 (responsabilidade civil do incapaz); art. 931 (responsabilidade do empresário); art. 944 (indenização equivalente ao dano); art. 957 (concurso de credores); art. 963 (privilégio de credor); art. 970 (pequeno empresário); art. 1.010 (administração das sociedades); art. 1.134 (sociedade estrangeira).

Na legislação esparsa, vale mencionar as leis sobre relação de consumo (CDC); falência e recuperação judicial de empresas; locação urbana; securitização das dívidas rurais; concorrência; mercado de capitais e sistema financeiro da habitação.

33. Na rápida leitura desses diversos dispositivos verifica-se que, na própria lei, estão estabelecidas diferenciações que criam privilégios

e preferências em favor de uns; às vezes, impõem situações mais onerosas sobre outros, e em muitos preceitos há expressa menção à necessidade de respeito à igualdade, ou do seu restabelecimento, mediante a igualação.

Isso nos permite afirmar que a legislação civil, a partir do Código Civil, não apenas aceita o princípio da igualdade perante a lei, atribuindo a todos a titularidade de iguais direitos, mas também garante a igualdade na lei, mediante diversas normas editadas para o fim de preservar ou restabelecer a igualdade das pessoas, em especial, dos contratantes. As leis também autorizam ação afirmativa, tendente a implantar o regime de igualdade, concedendo poderes às partes de agirem nesse sentido, judicial ou extrajudicialmente. Também estendem essa oportunidade aos juízes, autorizando a revisão judicial do contrato, a alteração de cláusulas quanto a prestações, sanções e multas, modificação por onerosidade excessiva, conversão dos contratos, resolução nos casos permitidos e resguardo do interesse das partes depois da extinção. Essa atuação também se concede ao Ministério Público, através da ação civil pública, na defesa da concorrência, no combate ao abuso do poder econômico, na modificação de contratos com cláusulas abusivas e na proibição de práticas abusivas.

34. Em conclusão:

A igualdade é a idéia que serve à compreensão do sistema jurídico e à formulação do conceito de justiça, sendo o eixo do ordenamento jurídico.

A igualdade perante a lei, a igualdade na lei, a igualdade de oportunidade e a igualdade econômica e social são princípios indispensáveis à realização da justiça, fim do Estado Democrático de Direito.

É de se esperar que o Estado cuide de adotar ação afirmativa para a realização possível da igualdade substancial.

Nas obrigações em geral, e nos contratos em particular, todos os aspectos da igualdade devem ser rigorosamente observados, uma vez que o contrato é uma instituição social que tem, de todas as instituições do direito das obrigações, influência mais constante e direta sobre a vida do cidadão.

No contrato comutativo, a igualdade se expressa na equivalência das prestações. A equivalência se distingue da reciprocidade das prestações (no contrato sinalagmático) e da causa.

A observância ao princípio da proporcionalidade é o caminho seguro para o legislador, o aplicador e o contratante para efetivarem os ditames da igualdade.

Gustavo Tepedino
Luiz Edson Fachin
Coordenadores

O DIREITO E O TEMPO: EMBATES JURÍDICOS E UTOPIAS CONTEMPORÂNEAS

Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira

RENOVAR
Rio de Janeiro • São Paulo • Recife
2008

abdr
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DIREITOS REPROGRÁFICOS
Respeite o direito autoral

REFERÊNCIA:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. O princípio da igualdade e o direito das obrigações. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). **O direito e o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 531-563.